



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Educação, Saúde e Cultura.



**PARECER Nº 01 /2015-CESC**

Da Comissão de Educação Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei nº 1355/2013, que "dispõe sobre reserva de vagas para empregados domésticos na rede oficial de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado **Dr. MICHEL**  
**Relator:** Deputado **JUAREZÃO**

**I –RELATÓRIO**

Chega para análise do pleno desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.355/2013, de autoria do Deputado Dr. Michel, que "dispõe sobre reserva de vagas para empregados domésticos na rede oficial de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências".

Trata o art. 2º, da matéria que a comprovação de que o aluno é empregado doméstico, filho ou dependente de empregado doméstico, se dará com a exibição da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outro documento que comprove a ocupação.

No artigo 3º da proposição em comento, está previsto que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Justifica o nobre Deputado que a aprovação da presente proposta não implicará ônus abusivos aos cofres públicos e, ainda, representará um grande avanço para os empregados domésticos, que terão no Distrito Federal a garantia da matrícula de seus filhos assegurados.

Inicialmente este Projeto de Lei tramitará em análise de mérito na Comissão de Educação, saúde e Cultura CESC, Comissão de Assuntos Sociais CAS e sobre o crivo de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o Relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1355/2013
Folha nº	09
Matricula:	12057 Rubrica:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1355, 2013
Folha nº 10
Matrícula: 12058 Rubrica:

### II – VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno desta Casa que cabe a Comissão de Educação, Saúde e Cultura examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à saúde pública; educação pública e privada, inclusive controle de drogas e medicamentos.

Noutro giro, o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece como competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal dispor sobre:

***"Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art.60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

***(...)***

***V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;***

Dessa forma analisamos que a escolaridade e a empregabilidade desses trabalhadores geralmente são inferiores a de outros segmentos profissionais, é prudente fazer adaptações gradativas que permitam acomodações menos bruscas na economia doméstica para preservar os próprios postos de trabalho.

Em nosso modesto entendimento, o crescimento econômico dos últimos anos, ressaltado pela crise que ora se manifesta em nível mundial tornam essencial a manutenção de políticas de crescimento e conservação de empregos.

E de conhecimento público também que a maioria dos empregados domésticos residem em seu local de trabalho, o que dificulta a sua formação educacional, pois quando mudam de local de trabalho mudam também o local de residência, portanto necessário se faz a presente lei para assegurar a sequência da formação dessa classe de trabalhadores.

Noutro giro estabelece a nossa Carta Magna, quando trata dos direitos e garantias fundamentais, com referência à matéria em análise, assegurando o que se segue em seu art. 6º:

***"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifo nosso)***

A Constituição da República Federativa do Brasil, combinando-se os art. 30, inciso I e art. 32, § 1º, atribui ao Distrito Federal competência para legislar sobre o assunto em questão:





**"Art. 30 - Compete aos Municípios:**

***I – legislar sobre assuntos de interesse local"***

**"Art. 32 .....**

***§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios"***

A matéria em discussão encontra lastro na Constituição Federal, especialmente no **CAPÍTULO III, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**, em seu artigo 205, onde determina que a educação é direito de todos:

***"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".***

Nesse sentido, apoiamos a alteração da norma que estende às trabalhadoras e trabalhadores domésticos o direito a uma vida digna com trabalho decente. Estou certo de que a aprovação deste instrumento representa para todos, o direito e a garantia de estudar próximo ao seu trabalho, além do mais o que se pretende e preencher com o substitutivo são as lacunas do Diploma legal ora alterado.

De acordo com a exposição acima e no que se refere aos quesitos peculiares desta Comissão, verificamos que não existem óbices que impeçam o Projeto de Lei em questão de seguir seu curso.

Em face ao exposto o nosso voto pela admissibilidade e aprovação do Projeto no âmbito de competência desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma do Substitutivo de relator em anexo.

É o voto.

Sala das comissões, em                      de

de 2015

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CE	
P.L. nº	1355/2013
Folha nº	11
Matrícula	12053
Rubrica	

Deputado Prof. **REGINALDO VERAS**  
Presidente

Deputado **JUAREZÃO**  
Relator